



Número: **0818338-44.2022.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **17/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Transporte Rodoviário, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (REU)		AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (REU)	
IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES (ADVOGADO)		ESTADO DO MARANHAO (REU)	
MURILO MACIEIRA FERREIRA NETO (ADVOGADO)			
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118052618	30/04/2024 14:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2\_itz@tjma.jus.br

---

Processo Eletrônico nº: 0818338-44.2022.8.10.0040

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB e ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) REU: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES - MA7571-A, MURILO MACIEIRA FERREIRA NETO - MA15638

## **DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência**, esta de cunho antecipado, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **ESTADO DO MARANHÃO** e da **AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS (MOB)**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos a realizarem fiscalizações regulares e contínuas no Terminal Rodoviário de Imperatriz, mantendo-se um número fixo de fiscais no local, de modo a atender a demanda existente, coibindo-se eficazmente a concorrência predatória e outras formas de atuações ilícitas, em prejuízo do consumidor.

A inicial veio acompanhada por documentos.



Despacho (id 77056041) determinando a citação das partes antes da análise do pleito liminar.

Devidamente citados, deixaram os requeridos de apresentar contestação tempestiva, conforme certidões de ids 103683183 e 104653576.

Despacho (id 105829660) determinando a intimação do autor para dizer sobre a possibilidade de litispendência com a ação de nº. 0818338-44.2022.8.10.0040; com manifestação contrária à ocorrência (id 106159750), oportunidade em que colocou-se favorável à designação de audiência conciliatória.

Designada conciliação (id 107077628), com convocação da empresa gestora do Terminal Rodoviário - RMC, foi o ato realizado (id 111489100) sem que os requeridos apresentassem qualquer proposta de acordo, motivo ao qual restou o expediente infrutífero, determinando a julgadora a conclusão dos autos para a apreciação do pleito de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em que pese as vedações legais para concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, conforme disposições contidas no art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/1992 c/c o art. 1º, da Lei nº. 9.494/1997, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à mitigação de tais regras em prestígio à supremacia dos direitos fundamentais e essenciais à condição humana; em que resta inserindo o direito do indivíduo ao transporte coletivo.

Sobre a **natureza essencial do serviço público de transporte coletivo**, a norma do art. 10 da Lei Federal nº. 7.783/1989, assinala que são considerados serviços ou atividades essenciais: *o tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; **transporte coletivo**; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; (...).*

Necessário, ainda, manifestar que o pleito veiculado não viola o princípio da separação dos poderes. Conquanto o transporte coletivo de passageiros seja um serviço essencial a ser prestado pelo Estado que, com observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, deve estabelecer as medidas necessárias e as políticas públicas garantidoras de sua eficiência a serviço do cidadão, as balizas do Estado Democrático de Direito autorizam o acionamento do Poder Judiciário para preservar a legalidade sem que isso signifique afronta à independência dos poderes federados; senão vejamos do julgado abaixo



ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) (...) **Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade".** ADPF 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/04/2004.

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar



(quando for conservativa) ou **antecipada (quando for satisfativa)**.

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, perfaz-se na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, o **fumus boni iuris** consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao **periculum in mora**, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na LACP, que em seu art. 12, *caput*, estabelece que, “**poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**”.

Na hipótese, o **fumus boni iuris** restou caracterizado pelos elementos fáticos e probatórios, ainda que incipientes, vertidos nos autos. E isso porque, os documentos que instruem o petitório inicial revelam que em meados do ano 2020 a empresa RMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, gestora do Terminal Rodoviário de Imperatriz, fez denúncia e solicitou



esclarecimentos ao Poder Concedente (a MOB), sobre situações envolvendo práticas ilegais cometidas por funcionários/representantes das permissionários do transporte coletivo (alternativo e semiurbano), a exemplo de corretagem e aliciamento de passageiros e clientes, concorrência desleal, brigas e chamadas de vans piratas para embarque clandestino e etc., vide ofício resposta de fls. 03/05 - id 73897230. A situação, inclusive, foi objeto de audiência designada pelo representante ministerial em 20/01/2022 (fl. 12 - id 73897228), quando os representantes locais da RMC e MOB ratificaram a persistência da situação acima descrita e igualmente aduziram pela absoluta ausência de fiscalização da MOB e ANTT, sendo que a primeira só disponibilizaria 01 (um) servidor para atuar no local, encontrando-se o serviço de segurança no Terminal "abandonado".

Em resposta acostada ao procedimento inquisitivo, limitou-se a MOB a esclarecer que intensificaria as ações de fiscalização e penalização dos envolvidos nas práticas denunciadas, conforme ofício de fls. 03/05 - id 73897230. Em vistoria realizada por servidor do Ministério Público (fls. 18/37 - id 73897232), devidamente instruído por fotografias, **datada de maio/2022**, restou apurado que o Terminal continuava com apenas 01 (um) servidor da MOB, o *Sr. Ubirajara Rosa do Lago*, que já estaria em tempo de se aposentar e cuja atividade desempenhada limitava-se a receber reclamações dos usuários do serviço (conforme já declarado pela MOB através do expediente de fls. 19/20 - id 73897228), afirmando, ainda, o gerente da RMC, o *Sr. Maycon Monteiro*, que perdurava a situação de ausência de fiscalização da MOB na área.

Quanto às denúncias de venda de passagens com sobrepreço, restou destacado:

**"(...) Na entrada do terminal rodoviário há diversas pessoas que são vinculadas a empresas de ônibus que atuam no local e que em sua grande maioria não possuem vínculo empregatício com as empresas. Essas pessoas, tem como função abordar os passageiros na entrada do terminal e oferecer a venda de bilhetes. (...) o Sr. Maycon Monteiro Dias, afirmou que existem várias denúncias de vendas de passagens com sobrepreço realizadas pelos 'aliciadores' que ficam na entrada do terminal rodoviário. A venda de passagens com sobrepreço e o aliciamento dos passageiros costumam (sic) acontecer com mais frequência durante o horário noturno e principalmente direcionadas a pessoas vulneráveis (em especial, as pessoas idosas). Ademais, o modo com que os 'aliciadores' abordam os passageiros que chegam ao terminal é algo que gera diversas reclamações pelos usuários (ex: muitas vezes, os passageiros ao chegar (sic) na rodoviária sequer chegam a descer dos táxis/veículos, e os 'aliciadores' já pegam as malas dos usuários no bagageiro dos automóveis, entre outras práticas invasivas).**



Por fim, o Sr. Maycon Monteiro Dias afirmou que além de ser uma prática ilegal a atuação dos 'aliciadores' na entrada do terminal rodoviário, hoje 90% (noventa por cento) dos problemas enfrentados pela RMC seriam resolvidos se houvesse fiscalização local que impedissem a atuação dessas pessoas já na entrada da rodoviária. (...) O gerente da RMC, ratificou (sic) as empresas de ônibus que atuam no terminal rodoviário são cientes da atuação dos 'aliciadores', **além de fomentarem tal atuação, tendo em vista que essas pessoas trabalham (muitas vezes de forma indireta) para essas empresas. (...)**" (grifou-se)

Com relação à fiscalização da ANTT na Rodoviária:

"(...) Segundo o Sr. Raimundo Ubirajara, **os fiscais da ANTT só estiveram no local apenas uma vez no corrente ano** e ficaram somente por dois dias do mês de janeiro no terminal rodoviário. (...) O Sr. Maycon Monteiro Dias, **confirmou que não existe fiscalização da ANTT no terminal rodoviário de Imperatriz/MA**. Inclusive, na última vistoria realizada (dia 09/05/2022) presenciei um problema enfrentado por um usuário. **O referido usuário saiu de Goiânia/MA com destino a Parauapebas/MA. Ao chegar ao terminal rodoviário de Imperatriz/MA, para realizar conexão (pegar outro ônibus para Parauapebas/PA) este foi informado pela empresa de ônibus na qual comprou a passagem, de que não tinha ônibus para seu destino. O Sr. Maycon Monteiro Dias, tentou intermediar o problema enfrentado pelo passageiro, e inclusive pediu que ele registrasse o caso no livro de reclamações do terminal rodoviário. (...)**" (grifou-se)

Sobre o quesito segurança, inobstantes as informações de que no local haveria sala reservada à polícia militar e a declaração da Sargento de que lá são diariamente realizados serviços de "giro", com permanência de 02 (dois) policiais, constou do relatório de vistoria que:

"(...) **Não há nenhum funcionário da empresa RMC responsável por realizar segurança privada no local (...)** Conversei com algumas pessoas que trabalham na rodoviária e **elas informaram que dificilmente policiais militares vão ao local, e que na grande maioria do tempo, o posto de atendimento permanece fechado. (...)**" (grifou-se)

No mesmo sentido as imagens, vídeos, reclamações de usuários e notificação constantes do procedimento administrativo (fls. 28/33 - id 73897234, fls. 01/13 - id 73897235,



ids 73897247 e 73897249), encaminhadas pela RMC, que corroboram as denúncias de "aliciamento" de passageiros por funcionários das empresas de ônibus que atuam na Rodoviária local, os quais, inclusive, já chegaram às vias de fato após discutirem entre si. Abaixo transcrições de algumas das reclamações de passageiros:

Relato do dia 19/12/2021:

"No dia 19/12/2021 **ocorreu uma confusão no box** da empresa Tocantins envolvendo um passageiro e funcionários da empresa Tocantins (van), da Porto Rico (Douglas) e RA Viagens (Leonardo), **chegando às vias de fato**. Após um tempo chegou a polícia para controlar a situação. **Houve muita reclamação por parte dos usuários pela falta de fiscalização da ANTT e do governo do Estado. Houve ainda confusão no box da empresa Liderança**, onde um funcionário da referida empresa discutiu com uma mulher aparentemente embriagada."

Reclamação do dia 09/05/2022

"**Diversas brigas e confusões está (sic) ocorrendo todo dia na rodoviária de Imperatriz por causa da quantidade enorme de pessoas vendendo e aliciando passageiros na entrada da Rodoviária. Ontem e hoje teve confusão que acabou em briga envolvendo vendedores das empresas liderança e outras, teve até troca de porrada entre eles. Nós passageiros nos sentimos ameaçados e intimidados, penso que este seja o único problema dessa rodoviária, fomos nas salas da ANTT e da MOB, mas estavam fechadas. Ass: José Antônio Conceição.**"

Reclamação do dia 25.05:

"Estava chegando no terminal Rodoviário de Imperatriz, hoje dia 25.05.2. (sic), por volta das dezessete horas, para me informar (sic) para Goiânia **quando fui surpreendida por diversas pessoas me abordando, achei isso um absurdo, ficaram insistindo quase que puxando pessoas de duas empresas e para minha maior surpresa, derrepente (sic) aconteceu uma briga entre os funcionários dessas empresas onde causou pânico nas pessoas que estavam presentes**, apenas funcionário da empresa que toma conta do terminal apareceu para saber o que estava havendo. Achei essa situação toda uma vergonha, espero que não veja novamente atos vergonhosos como este que sujam o nome da nossa cidade. Empresas como as envolvidas nessas intimidações as pessoas





*devem ser punidas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização Rodoviária. Ass: Francisca das Chagas Santos."*

*(grifou-se)*

As empresas permissionárias do serviço também encaminharam reclamações à RMC, a saber:

*"Cada dia mais difícil fica nosso trabalho neste terminal. Infelizmente está um local mais do que ruim, **ontem teve briga e até ameaça com arma branca, teve agressão física**. Está aí o nosso repúdio em nome da **Viação Açailândia e da Viação Xavante**. Acreditando ainda nos 03 agentes responsáveis por está (sic) desordem: RMC, MOB e ANTT."*

*"Meu amigo creio que vc (sic) já está ciente do ocorrido ontem à noite, pra nós estamos acompanhando diariamente **essas ações de aliciamento e desrespeito dos agentes para com os clientes bem como os frequentes desentendimentos entre si, era questão de tempo**. Espero que mediante o ocorrido de ontem, como houve agressão e revídio (sic), ambos sejam penalizados, é claro que cabe à RMC tomar atitudes, eu como líder de uma das principais agências deste terminal, opino da seguinte forma, acho inviável a permanência desses dois que protagonizaram essa desordem. Abraço, Nilton Leal, Grupo Guanabara!"*

*(grifou-se)*

Sobre os serviços públicos, a Carta Magna brasileira, em seu art. 175, preconiza que incumbe **ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**. No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº. 8.987/1195, responsável por dispor sobre o regime de concessão e permissão previstos no art. 175 da CF, estabelece que, incumbe ao poder concedente, nos termos do art. 29 da norma, dentre outras coisas: **regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (inciso I); aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (inciso II); intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei (inciso III); cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão (inciso VI); zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas (inciso VIII);**

Em relação aos usuários do serviços, a norma do art. 7º expressamente prevê que têm por direito e obrigações, dentre outras, receber **serviço adequado (inciso I), obter e**



**utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente (inciso III); levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (IV); e comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço (inciso V).**

Na mesma tônica, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) entabula que "**os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos** (art. 22)". Conceituando também que, "**consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**" (art. 2º, caput, CDC).

Nesse aspecto, é assente a compreensão do STJ de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos litígios entre usuários e concessionárias de serviço público não arreda a natureza jurídica de direito público envolvida no debate em questão, pois o CDC em momento algum restringe o foco de sua tutela às relações jurídicas de natureza privada; pelo contrário, seu campo de atuação ou incidência é dado pela simples definição dos conceitos de "consumidor" (art. 2º), "fornecedor" (art. 3º), "produto" (art. 3º, § 1º) e "serviço" (art. 3º, § 2º), dos quais não se podem, *a priori*, excluir os serviços públicos prestados pelas concessionárias com fundamento no art. 175 da CF/88 (STJ - REsp n. 1.396.925/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe de 26/2/2015).

Nesse termos, inarredável a compreensão de que os usuários do serviço público de transporte coletivo destacado encontram-se inseridos no conceito de *consumidor* e, por isso, possuem como direitos basilares, dentre outros:

Art. 6º do CDC (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



(...)

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - **o acesso aos órgãos** judiciários e **administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

(...)

(grifou-se)

Na hipótese dos autos, passados quase 02 (dois) anos desde o ajuizamento da causa e de optar o juízo pela oitiva prévia dos requeridos à análise do pleito de urgência, bem como de buscar solução consensual à controvérsia, vide audiência de conciliação recentemente realizada no curso da presente ação, **em 06/02/2024** (id 111489100), os requeridos deixaram de ofertar defesa tempestiva nos autos e não sugeriram qualquer proposta de acordo, limitando-se a aclarar que realizam a atividade fiscalizatória que lhes cabe por lei e que não competiria ao Poder Judiciário se imiscuir em atos de gestão administrativa; **sem, entretanto, fazerem prova de suas alegações, mormente de que a estrutura operacional hoje existente no Terminal Rodoviário de Imperatriz é suficiente para atender a demanda local, garantindo a realização de atos de fiscalização contínuos e regulares, de modo a coibir eficazmente os ilícitos narrados nos autos e suas prejudiciais consequências - "aliciamento" de passageiros, concorrência predatória e lesão patrimonial a consumidores.**

Os autos de infração acostados à contestação intempestiva apresentada pela MOB (ids 104716190 e 104716191) sinalizam a realização de fiscalizações pela agência nos anos de 2022 e 2023, **em 01 (um) ou 02 (dois) dias dos espaçados meses em que se deram, igualmente sem qualquer regularidade**, visto que perpetradas nos dias 03 e 04 de janeiro/2022, 26 e 27 de julho/2022 e 23 de novembro de 2022, além de 17 de janeiro/2023, 23 de março/2023, 22 de maio/ 2023 e 27 de junho/2023; **sendo que em 03 (três) delas houve atuação pela prática ilícita de "aliciamento" de passageiros, conforme autos nº. 076/2022, 095/2023 e 1843/2023, de sorte a revelar a atualidade da situação.** Não podendo se olvidar que Imperatriz é a 2ª maior cidade do Estado, com população que supera a margem de 273.000 habitantes, segundo o último censo do IBGE (ano 2022), além de localizada em região privilegiada entre os Estados do Pará e Tocantins, recebendo e enviando diuturnamente centenas de viajantes.



Apesar de extinta, com transferência de seus recursos e missões institucionais à MOB<sup>1</sup>, é cediço que segue vigente a Resolução nº. 12/2015 da ARSEMA (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão), que instituiu a gestão administrativa e financeira dos terminais rodoviários de passageiros em todo o Estado do Maranhão; a qual, dentre outras previsões, destaca:

**Art. 44. No terminal é proibido:**

I - **a prática de aliciamento de qualquer natureza**, inclusive de hóspedes para hotéis e similares **e de passageiros para ônibus e microônibus**, táxi **ou outro meio de transporte**, inclusive através de material de propaganda ou promocional;

(...)

VII - **atividades proibidas ou não regulamentadas por lei**;

(...)

**Art. 52. São consideradas infrações de natureza grave, com pena de multa:**

I - cobrar a qualquer título, **importância não autorizada na forma legal**;

(...)

V - **desrespeitar ou faltar com a urbanidade**;

VI - **aliciar passageiros nos terminais**;

VII - **a prática de aliciamento de qualquer natureza**, inclusive de hóspedes para hotéis e similares **e de passageiros para táxi ou outro meio de transporte**;

Nesse condão, a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), autarquia estadual criada por intermédio da **Lei nº. 10.213/2015**, em substituição ao Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), nos termos da **Lei Estadual nº. 10.225/2015**, tem por atribuição:

**Art. 1º A Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, tem por finalidade desenvolver estratégias de políticas públicas de transporte e**



mobilidade urbana, que promovam o deslocamento mais acessível, através da fiscalização, regulação, planejamento e controle dos meios de transportes e sistema viário estadual.

Art. 2º **A Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB** poderá, no âmbito de suas atividades, celebrar consórcios e convênios para executar e realizar obras e serviços de forma a promover funções públicas de interesse comum, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas envolvidas, **exercendo, para tanto, as seguintes atribuições:**

I - exercer as funções de órgão executivo de mobilidade dos serviços concedidos, permissionados ou autorizados;

II - fortalecer a gestão pública no setor de transportes estadual e intermunicipal e do sistema de mobilidade urbana;

III - gerir a infraestrutura de mobilidade estadual quanto a vias, logradouros públicos, estacionamentos, terminais, estações, pontos de embarques e desembarques, instrumentos de controles, fiscalização e arrecadação de taxas e tarifas;

IV - desenvolver o sistema de transporte estadual e intermunicipal e de infraestrutura viária promovendo a gestão integrada de todos os tipos de transportes bem como os modos e serviços a ele relacionados levando em conta a função social das cidades, sempre articulando as ações com as diretrizes da Política Nacional de Transporte e a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

V - adotar ações e política de transporte e mobilidade urbana pautadas de modo integrado com o uso do solo e do meio ambiente e demais instrumentos de planejamento urbano, observando as diretrizes viárias e o alinhamento dos novos projetos de parcelamento;

VI - **proteger os usuários contra abuso de poder econômico que vise à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;**

VII - elaborar propostas, revisão, ajuste e aprovação de tarifas que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte, observando a competência própria das Agências Nacionais;



**VIII - promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;**

IX - definir e avaliar por metas a execução de projetos e programas de investimentos das políticas dos transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário e seus respectivos modais;

**X - regulamentar os serviços de transportes intermunicipais através de sistema eficiente e de qualidade, elaborando planejamento sistêmico da mobilidade, induzindo o desenvolvimento urbano integrado;**

**XI - regular o funcionamento dos serviços, definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado, consideradas as especificidades, de cada modalidade e de cada contrato ou instrumento de outorga;**

**XII - realizar ou contratar com terceiros a execução de serviços de apoio aos de sua competência, podendo firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e dos Municípios, organismos nacionais e internacionais tendo em vista o poder de outorga;**

XIII - prestar serviços de apoio técnico às entidades congêneres de Municípios;

XIV - intervir na prestação dos serviços públicos de transporte, podendo promover a extinção unilateral ou consensual dos contratos de prestação de serviços públicos de transporte, autorizados, permitidos ou concedidos, nos casos previstos em lei;

**XV - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábil, financeiro, operacional dos contratos de concessão e termos de permissão de serviço público de transporte, aplicando, se for o caso, as sanções cabíveis;**

**XVI - explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte e administração de terminais;**

XVII - acompanhar, pelas comissões tripartites, todas as modalidades de serviços públicos delegados de transportes intermunicipais podendo



aplicar as respectivas sanções, no exercício da fiscalização;

XVIII - elaborar estudos tarifários e informações estatísticas necessárias, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural e ambiental, que sejam de relevante interesse público;

**XIX - zelar pela prestação de serviço adequado, regular, contínuo, eficaz, seguro, módico e atual;**

**XX - priorizar e estimular o transporte público;**

XXI - instituir ouvidoria para estreitar integração entre a sociedade e os prestadores de serviços públicos.

(grifou-se)

No mesmo nível estadual, a estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP é regida pela Lei nº. 10.538/2016, segundo a qual, **competem ao Estado do Maranhão, através da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB**, explorar, organizar, dirigir, coordenar, **fiscalizar**, executar, delegar, extinguir, reverter, encampar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao STRP/MA (art. 2º). Disciplinando, igualmente, que:

Art. 32. Compete à MOB:

**I - organizar, coordenar e controlar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, inclusive:**

**a) criar, modificar e extinguir as linhas;**

b) extinguir a concessão, permissão e autorização, nos casos previstos em lei;

II - promover as licitações e os atos de delegação da concessão, permissão e autorização dos serviços;

**III - fiscalizar e controlar, permanentemente, a prestação do serviço delegado, valendo-se, inclusive, da realização de auditorias para fins de avaliação da capacidade técnico-operacional e econômico financeira da transportadora;**

**IV - coibir o transporte coletivo irregular e clandestino;**



**V - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;**

VI - proceder à revisão das tarifas, autorizar e fiscalizar o seu reajustamento;

VII - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do instrumento de outorga;

**VIII - zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, se estas não tiverem sido dirimidas pelas delegatárias;**

IX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

**X - expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço.**

Por conseguinte, inarredável a compreensão de que a regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções no âmbito da prestação do serviço público de transporte coletivo é competência do Poder Público, o que no âmbito do Estado do Maranhão se operacionaliza por meio de Autarquia vinculada ao Executivo estadual - a MOB; o que denota situação de responsabilidade solidária entre os referentes entes.

Nesse condão, à vista da ausência de provas em sentido contrário às denúncias constantes da inicial, além de considerar aquelas que foram acostadas no curso da demanda pela própria MOB, compreendo perdurarem até os dias de hoje os fatos violadores das normas que asseguram a livre e leal concorrência no mercado de consumo do transporte rodoviário coletivo em âmbito local, bem como que estabelecem o direito à livre escolha e capacidade de autodeterminação do consumidor e de obtenção de um serviço público adequado, eficiente, seguro e de boa qualidade.

Ademais, compreendo que o acionamento da via jurisdicional, *in casu*, não se propõe a "controlar" o *poder* de escolha da Administração entre aquilo que seu gestor pode deliberadamente optar por implementar ou não, mas sim a garantir direito constitucional de natureza "essencial" e cuja implementação, por conseguinte, não encontra limitação no campo da discricionariedade ou conveniência dos atos ordinários de gestão pública, sendo, pois, vetor condicionante de sua atividade.

Assim, plenamente possível a intervenção judicial diante da comprovação de falhas ou omissões na implementação/execução de políticas públicas garantidora de direito constitucional essencial, sem que se cogite em violação à Separação dos Poderes ou indevida interferência na atividade administrativa; tal qual a hipótese dos autos.





Em relação ao **periculum in mora**, é patente o risco, qual seja, o perigo decorrente da perpetuação indefinida da situação de omissão fiscalizatória dos requeridos quanto aos serviços de transporte coletivo de passageiros nesta cidade, propriamente ofertados no Terminal Rodoviário de Imperatriz, o que vem há vários anos impingindo aos usuários/consumidores do serviço público destacado, ilegítima e abusiva situação de violação a direitos basilares, sobretudo considerando que as vítimas da má prestação de serviços em cotejo se tratam de pessoas vulneráveis nos mais variados aspectos - *etário, econômico, informacional e etc.*, já que em grande parte referem-se a pessoas idosas, simples e de poucos conhecimentos; sendo, por isso, presumíveis e incomensuráveis os prejuízos advindos da inação dos requeridos.

Desta forma, presentes os requisitos da verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, neste juízo de cognição sumária, compreendendo acertado o deferimento do pedido de antecipação de tutela requestado.

Ante o exposto, com supedâneo nas previsões do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora, para determinar que os requeridos, **ESTADO DO MARANHÃO e AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS (MOB)**, diretamente ou por suas delegatárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, passem a realizar fiscalizações regulares e contínuas no Terminal Rodoviário de Imperatriz, mantendo, em período integral, pelo menos 02 (dois) fiscais lotados no Terminal, com funções que excedam às de natureza administrativa; de modo a garantir segurança e coibir as atividades de "aliciamento" de passageiros, concorrência predatória e transporte irregular.

**Advertam-se aos requeridos que o descumprimento dos comandos da presente decisão importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

**Intimem-se as partes por meio eletrônico.**

Considerando a urgência do caso, nos termos do art. 5º, primeira parte do §5º, da Lei nº. 11.419/2006, **intimem-se as partes requeridas, ainda, por suas Procuradorias/Advogados, via malote digital pertencente a cada ente (se houver), ou qualquer outro meio alternativo idôneo**; procedendo-se a Secretaria Judicial à aferição do prazo assinalado, que deverá ser computado manualmente, tendo como termo inicial a notícia positiva do primeiro ato de comunicação direcionado, individualmente, a cada réu (Sistema ou meio alternativo).

Considerando o interesse público vertido na causa, **confira ampla publicidade ao presente pronunciamento.**

**Sem respaldo legal as alegações preliminarmente erigidas pela MOB por ocasião da contestação de id 104716187, no que toca à tese de tempestividade da defesa ofertada nos autos, visto que o ato citatório que lhe fora direcionado se deu através da**



**expedição de carta precatória e não por meio eletrônico, motivo ao qual o termo inicial e fatal à apresentação de resposta não constou do Sistema PJE, o que não apresenta qualquer obrigatoriedade à luz da norma, tendo havido a deflagração do prazo para a oposição de defesa a partir da juntada do mandado citatório positivo, o que na hipótese se deu tão somente em 16/08/2023, vide certidão de id 99207304, em momento bem posterior à expedição da citação eletrônica do Estado do Maranhão, em 04/10/2022.**

**Nessa esteira, a teor das certidões de ids 103683183 e 104653576 decreto a revelia dos requeridos, a despeito da incidência do seu material efeito, haja vista a natureza de indisponibilidade do direito objeto da ação (art. 345, I, do CPC).**

Vislumbro na espécie os requisitos estampados no art. 6º, inciso VIII, do CDC, notadamente a verossimilhança das alegações que embasam a causa e a hipossuficiência, nos mais variados aspectos (*econômico, cultural, informacional, técnico*), da coletividade de pessoas prejudicadas pela omissão destacada, com fortes indicativos de falha dos entes públicos requeridos quanto a bem exercerem a fiscalização dos serviços públicos e essenciais relacionados, então objeto de delegação, o que lhes competiam por lei e determinação contratual, **motivo ao qual defiro a postulação de inversão do ônus da prova formulada na exordial.**

**Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possuem outras provas a produzir e, em caso afirmativo, delimitarem a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, justificando a adequação e a pertinência de cada meio indicado.**

Caso não seja necessária a produção de outras provas, ou havendo pedido genérico, **o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Após, requeridas novas provas, **retornem conclusos para deliberação.** Do contrário, **retornem conclusos para sentença.**

**Cumpra-se com urgência.**

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ**

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz



